

Interessados: Secretaria da Educação e SENAC REGIONAL DE SÃO PAULO

Assunto : Convênio de Intercomplementaridade

Relator : Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi

Parecer CEE nº 2964/75, C.P. Aprov. em 22/10/75

Cons. EST. DE EDUCAÇÃO

Unid. Serv. Reprografia e Arquivo

São Paulo, ___/___/19

Jorge de Souza Teixeira

Encarregado

HISTÓRICO

1- No ano de 1972, ante os termos da Lei nº 5692-71, devidamente autorizados pela Senhora Secretária da Educação e na qualidade de Coordenador do Ensino Técnico, iniciamos entendimentos com as direções regionais do SENAI e do SENAC, objetivando celebrar acordos de intercomplementaridade entre as escolas da rede estadual e as escolas de ensino profissional mantidas por essas duas instituições.

2- As direções regionais do SENAI e do SENAC acolheram, com entusiasmo, a idéia e em pouco tempo foram assentados os termos gerais dos respectivos convênios. O do SENAI, logo após sua efetivação foi remetido ao exame e voto deste Conselho, tendo sido aprovado na consonância do PARECER nº 85-73, de autoria do nobre Conselheiro Oliver Gomes da Cunha, acolhido pelo Plenário na 471ª Sessão, realizada aos 10 de janeiro de 1973.

3- O convênio com o SENAC, conforme consta do Processo SE nº 10-836-72, foi assinado aos 18 de janeiro de 1973, pela senhora Secretária da Educação, Professora Esther de Figueiredo Ferraz, pelo Dr. José Papa Júnior, Presidente do Conselho Regional do SENAC e pelo Diretor Regional da entidade, nosso ex-colega Prof. Oliver Gomes da Cunha, tendo

8

servido como testemunha os Coordenadores do Ensino Básico e Normal e do Ensino Técnico, à época, isto é Professor Luiz Pasquale Filho e este relator.

4- O convênio foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 19 de janeiro de 1973 e encaminhado ao expediente do Gabinete para fins de direito.

Nomeou-se a Comissão Coordenadora do convênio, integrada por elementos da Secretaria da Educação e do SENAC. Preparou-se o termo aditivo, ^{ao convênio} o qual recebeu as assinaturas das autoridades competentes. Foi elaborado adendo às normas regimentais dos estabelecimentos de ensino que passariam a compor os chamados COMPLEXOS ESCOLARES que atuariam, no regime do intercomplementaridade, localizados nas seguintes cidades: Araraquara, Bauru, Botucatu, Campinas, Marília, Ribeirão Preto, Santos, Santo André, São Carlos, São José do Rio Preto e Taubaté, a partir de 1974.

5- Foram constituídas as comissões locais para a implantação do acordo, nas cidades supracitadas e elaborados os planos de ação intercomplementar, visando à seleção das habilidades profissionais a serem oferecidas, assim como à fixação das condições operacionais do referido convênio, inclusive quanto ao número de alunos que seriam atendidos, inicialmente, quer das escolas da rede estadual (que receberiam a Formação Especial nas Escolas do SENAC), quer das Escolas do Senac (que receberiam a parte de Educação Geral nas escolas da rede estadual), dentro do regime de reciprocidade previsto pelo ajuste. O número total de alunos das escolas estaduais foi fixado em 1924 e o das escolas do SENAC foi fixado em 564, num total geral de 2.488 alunos. A parte da Formação Especial, a ser ministrada pelas escolas do SENAC abrangia estas habilitações:

Assistente de Administração, Técnico de Secretariado, técnico em Publicidade, Técnico em Estatística, Técnico em Turismo, Técnico em Enfermagem. Dentro do esquema acima retratado, em 1974 tiveram início os cursos no regime intercomplementar.

6- Entretanto, por um desses lapsos burocráticos explicáveis ou inexplicáveis, o texto do Convênio não chegou a ser enviado ao exame o voto do Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação vigente: item III do artigo 22 da Lei nº 10.403-71, que além de outras atribuições, declara competir ao Conselho:

"Fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica e bem assim pronuniar-se sobre convênios de ação interadministrativa."

7- Ocorreram, ao longo desse tempo, dois fatos que passamos a sumariar.

No ano passado, a Direção Regional do SENAC enviou ao Conselho Estadual de Educação, para conhecimento, exemplares do folheto que contém as instruções e normas de funcionamento dos cursos ministrados em regime de intercomplementaridade, já mencionados. A matéria formou o volume 1 do processo CEE nº 0618-74, o qual, encaminhado à Câmara do Ensino de 2º Grau, teve como relator o nobre Conselheiro Hilário Torloni.S.Exa., naturalmente, ao tomar ciência do assunto, ponderou que se tratava de algo que independia de parecer e de deliberação da Câmara, salientando, contudo:

"Como, porém, cuida de assunto de alto interesse educacional (implantação da intercomplementaridade no ensino de 2º grau) permito-me sugerir sejam solicitadas cópias do trabalho ao SENAC para conhecimento de todos os senhores Conselheiros".

8- A assessoria do Conselho, ao informar sobre o assunto, juntando-lhe outros elementos, verificou que o convênio, em verdade, ainda não passara pelo crivo do CEE, medida legal indispensável, propondo que

se solicitasse à Secretaria da Educação o remesso do texto para fins de direito.

Em Virtude dessa indicação a matéria passou ao exame da Comissão de Legislação e Normas, onde o nobre Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello prolatou o Parecer nº 89-75, cuja conclusão, ante o fato de inexistir manifestação expresso do CEE a respeito do assunto foi esta:

"O Convênio entre a Secretaria da Educação e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, para que este ministre cursos no ensino de 2º grau em termos de intercomplementaridade, necessita da aprovação deste CEE, ex-vi do artigo 2º, item III da lei nº 10.403-71".

9- O segundo fato ocorreu no âmbito da Secretaria da Educação, pois ao ser proposta pelo atual Coordenador, do Ensino Básico e Normal, a substituição dos dois representantes da Secretaria na Comissão Coordenadora do Convênio, em virtude do pedido de demissão dos elementos anteriormente indicados, o senhor Secretário estranhou que o instrumento contratual não tivesse, até então, passado pelo exame do Conselho Estadual de Educação e pediu esclarecimentos a respeito.

O Serviço de Relações Públicas da Secretária (Setor de Convênios) informou:

"Não foi encaminhado pela Secretaria ao Conselho Estadual de Educação, cuja aprovação é essencial à sua validade (cláusula 12ª). O Conselho já se manifestou nesse sentido, conforme se vê da cópia xerográfica de fls. 32. Em diligência pessoal junto ao CEE, apuramos que o convênio lhe foi enviado pela outra parte (o SENAC). Decidida a preliminar (necessidade ou não de aprovação), o processo foi arquivado, exatamente porque não era originário da Secretaria".

"Impoe-se:

1-"Submeter o convênio ao Conselho Estadual de Educação, justificando a omissão anterior e pedindo urgência para a matéria.

2- Decidir sobre a validade dos atos praticados em função do convênio e sobre a necessidade (que simplesmente aventamos) de convalida-los após o pronunciamento do CEE. atos

3- Decidir também sobre o sustação de novos até a manifestação final do Conselho".

O Senhor Secretário acolheu e sugerido quanto à remessa ao CEE, embora não aceitasse a sugestão de sustar-se a prática de

novos atos relativos ao andamento do ajuste.

10- Destarte, no começo do segundo semestre deste ano, o Processo CEE nº 0618/74(volumes I-II e III) ao qual foram apensados, para fins de instrução, os Processos SE nº 10.836-72 e 2952-75 e o Processo CET nº 38-75, passou à Comissão de Planejamento, onde recebemos a incumbência de relatá-lo.

APRECIACÃO

11- O convênio objetiva conjugar esforços e recursos materiais e humanos para o melhor atendimento das obrigações legais e regulamentares da Secretaria da Educação e do SENAC no campo educacional.

Nas cláusulas I e II são definidas as responsabilidades do SENAC, isto é:

"O SENAC, observada a prioridade de atendimento a aprendizagem em empresas

dizes e demais empregados comerciais, e dentro de suas possibilidades, assegurará alunos com o mínimo de 14 anos de idade e que estejam cursando, em estabelecimentos estaduais, séries do ensino de primeiro ou de segundo grau, que o requerem e assumirem o compromisso de frequentar concomitantemente ambas escolas, matrícula em seus cursos de Aprendizagem ou de Qualificação Profissional. Nas mesmas condições e obedecida a legislação própria, o SENAC assegurará matrícula em seus cursos profissionalizantes de segundo grau a alunos que estejam frequentando, em estabelecimentos estaduais, qualquer das séries do mesmo grau, desde que isto não implique em duplicidade de habilitação.

"Cláusula segunda:

" O SENAC dentro das disponibilidades de locais de trabalho e de horários, em salas especiais de suas unidades escolares, ministrará ensino de prática profissional a alunos de estabelecimentos estaduais de segundo grau, que não disponham de instalações para aquele fim".

As cláusulas III -IV e V definem as obrigações da Secretaria da Educação:

"Cláusula Terceira- A Secretaria da Educação assegurará aos alunos; de curso de Aprendizagem ou de Qualificação Profissional do SENAC, que o requerem, e quando tais cursos tiverem equivalência a uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de primeiro grau, matrícula na série adequada daquele grau de

ensino, em estabelecimentos estaduais, de acordo com suas possibilidades de vagas, cumpridas as exigências fixadas pelo Sistema Estadual de Ensino

"Cláusula Quarta - A Secretaria da Educação ministrará a alunos dos cursos profissionalizantes do SENAC, de primeiro e segundo graus, em estabelecimentos estaduais nos quais haja disponibilidade de pessoal e de instalações, as disciplinas da parte de Educação Geral, previstas nos currículos daqueles cursos.

"Cláusula Quinta - Na medida de suas possibilidades a Secretaria da Educação designará às suas expensão pessoal docente necessário à ministração das disciplinas da parte de Educação Geral dos currículos dos Cursos de Aprendizagem ou de Qualificação Profissional e dos cursos profissionalizantes de segundo grau, mantidos pelo SENAC".

12- Nas demais cláusulas são tratados estes ponto

"VI - Obrigatoriedade de seleção dos candidatos, quando o seu número for superior ao de vagas oferecidas pela Secretaria da Educação ou pelo SENAC."

VII- possibilidade de uma ou mais disciplinas de Formação Especial ser ministrada em escolas da rede estadual, considerando-se esses estudos como créditos junto as escolas do SENAC e vice-versa;

VIII-regula a expedição de certificados de conclusão de série, de conjunto de disciplinas e dos diplomas e certificados correspondentes às habilitações profissionais oferecidas;

" IX- dispõe que a instalação de novas unidades escolares da rede SENAC observará a necessidade de atendimento à demanda de mão de obra especializada na região geo-econômica, a fim de evitar duplicação de serviços iguais e vice-versa;

" X - prevê, sempre que necessária, a celebração de termos aditivos no convênio, sujeitos à aprovação prévia das partes convenientes;

"XI- cuida da constituição de uma Comissão Coordenadora Permanente integrada por dois representantes de cada conveniente, para a execução prática do convênio;

"XII-Esclarece que o convênio terá duração indeterminada, a partir de sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, podendo ser denunciado pelas partes, com a antecedência mínima de seis meses, garantindo-se, na hipótese, o direito dos alunos poderem concluir os respectivos estudos."

13- O termo de aditamento confirma, em suas cláusulas, que a Secretaria da Educação cuidará da parte de Educação Geral e o SENAC se responsabilizará pela parte de Formação Especial, além de elucidar o processo de seleção e matrícula dos alunos provenientes das escolas da rede estadual e da rede do SENAC, diz quais são as habilitações profissionais ou qualificações parciais que irão ser propiciadas inicialmente; disciplina a expedição dos respectivos certificados e diplomas e dispõe sobre a cobrança de uma taxa anual de cinquenta cruzeiros pelo SENAC com "o objetivo de estabelecer mútua responsabilidade no processo educativo"; relaciona as escolas estaduais e as do SENAC que passarão a intervir no plano de intercomplementaridade, com a fixação do número de alunos que serão atendidos, oriundos das duas redes escolares.

14- Trata-se, em resumo, de um instrumento contratual cujos objetivos já estão sendo postos em prática, com evidentes benefícios para as respectivas populações escolares, no concernente ao atendimento da necessidade de dar qualificação profissional técnica ou parcial aos alunos do ensino de 2º grau, conforme determina a Lei nº 3.692-71.

Em verdade, o ajuste em causa pode ser considerado ao lado daquele semelhante celebrado com o SENAI, como um dos pontos altos da Administração Estadual para a efetiva implantação da reforma do ensino de 1º e 2º graus em nosso Estado, motivo por que o nosso voto é inteiramente favorável à aprovação do convênio entre a Secretaria da Educação e o SENAC Regional de São Paulo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos favoravelmente à aprovação do convênio de intercomplementaridade celebrado entre a Secretaria da Educação do Estado e o SENAC Regional de São Paulo, aos 18 de janeiro de 1973, assim como votamos a favor da convalidação de todos os atos escolares decorrentes da efetiva aplicação do citado convênio, a partir de 1974.

São Paulo, 1 de outubro de 1975

Relator - Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os seguintes Conselheiros: Erasmo de Freitas Nuzzi, João Baptista Salles da Silva e Wlademir Pereira.

São Paulo, 22 de Outubro de 1975

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi-presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" aos 22 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

- Presidente-